



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



# *Recurso*



CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia

EXMO. SR.(A) DR(A) PREGOEIRO(A) MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE  
TAUÁ/CEARÁ

### RECURSO ADMINISTRATIVO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2804001/2023-SPS

- **CEARÁ DIESEL S/A**, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269/2213, Bairro de Fátima, CEP 60.055-401, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, bem como o item do texto editalício, são as razões oras formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso se deu em 18/05/2023, estando em conformidade apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.





CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE  
SÍNTESE DOS FATOS

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia

Versam acerca do processo licitatório realizado pelo Município de Tauá/CE tendo como objeto da presente licitação o registro de preços para a Aquisição de veículos zero-quilômetro, de acordo com a emenda parlamentar/proposta cadastrada no sistema de gestão de transferências voluntárias-SGTV, através do fundo municipal de Assistência Social da Secretaria de Proteção Social Cidadania e Direitos Humanos do Município de Tauá/CE, apresentando como critério de Julgamento **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM.**

A síntese fática teve início no dia 17/05/23 às 08h00min (horário de Brasília) com procedimento de abertura das propostas de preços, e posteriormente o início da sessão de disputa de preços do PREGÃO ELETRÔNICO N°.2804001/2023-SPS.

Ocorre que, ingrata surpresa, o pregoeiro INABILITOU a consulente sob os seguintes argumentos:

"Inabilitação do CEARA DIESEL S/A / Licitante 1: Apresentou a Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial fora do prazo de validade, Item 17.5.3 do edital e Não apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentou documento referente ao exercício 2021, item 17.5.1."

Com as mais respeitadas vênias, o pregoeiro equivocou-se ao inabilitar a demandante. O (item 17.5.3) traz a apresentação da Certidão Negativa de Falência de concordata, de Recuperação Judicial fora do prazo de validade. O que ocorreu excelência, foi que no momento do encaminhamento do documento, acabou sendo anexado a certidão com prazo de validade vencida, onde o documento para ser anexo, é o que segue abaixo:

  
ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA  
SEÇÃO DE CERTIDÕES

**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 8.666/93)**

**CERTIFICA**, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação aos(à) **Passivo OU ATIVO** dos processos de Natureza Cível, **EM TRÂMITE**, distribuídos aos Juizes de Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, verificou **NADA CONSTAR**, em nome de: **CEARÁ DIESEL S/A**, CNPJ nº:63.388.441/8061-22.

**CERTIFICA**, finalmente, que esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

O referido é verdade e dou-lo.  
Fortaleza, 17/05/2023 às 14:39:18.  
Usuário: 2840

**OBSERVAÇÕES:**

a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado em conformidade;  
b) a autenticidade dos documentos poderá ser comprovada no endereço eletrônico abaixo;  
c) a certidão inclui os seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;  
d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 11/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.



CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

Sobre este item, o que podemos fiar é que houve um equívoco no encaminhamento do documento (Certidão Negativa de Falência de concordata, de Recuperação Judicial), onde era para ter encaminhado a certidão apresentada acima, plenamente válida ao certame, e esse assunto é consolidado pela jurisprudência e pelos tribunais superiores como um VÍCIO plenamente SANÁVEL, onde jamais poderá frustrar um processo licitatório em virtude de um erro material, de fácil reparação.

O segundo tópico utilizado para a inabilitação, item (17.5.1), a não apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis.

Ora excelência, o BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela demandante encontra-se plenamente vigente e amparado pela própria legislação, senão vejamos:

No ano de 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la..tais empresas obrigadas a apresentar o ECD possuem prazo até maio do ano subsequente seguindo a Instrução Normativa 1.774/2017.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017

Art. 3º Deverão apresentar a **ECD** as pessoas jurídicas e **equiparadas** obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simple Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e





CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não distribuíram, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

O artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Diante disso os órgãos licitantes reconhecem que o balanço das empresas obrigadas a apresentar o ECD serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício

A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

“08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: “Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração”

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012.” (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012

A Egrégia Corte de Contas da União em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas obrigadas a apresentar o ECD e outros para as demais:

“Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até





CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia  
o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite  
seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir: (...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

Diante de todo exposto, resta clarividente que o Balanço Patrimonial apresentado pela demandante, segue as diretrizes da LEGISLAÇÃO, e conseqüentemente do exposto no texto editalício, indo em completo desconformidade do fundamento utilizado pelo pregoeiro para inabilitá-la, devendo ser reformado de ofício.

Não obstante ao fato, a requerente trouxe ao certame a proposta MAIS VANTAJOSA, visto que o valor disponível de R\$ 524.100,00 restou a quem do valor ofertado de R\$ 485.000,00 por unidade, dando ênfase ao princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88 onde tem como preceito, impor a administração pública a contratação de objeto por preço, como regra, não superior ao praticado no mercado, o que claramente se observa no processo licitatório em questão.

Em que pese a demandante tenha apresentado documentação diversa da que deveria ser anexa para sua habilitação, esse tipo de conduta a jurisprudências e os tribunais superiores tratam o tema como VICIO SANÁVEL e EXCESSO DE FORMALISMO.

Sobre o tema, Ministro FRANCISCO FALCÃO espoe que é completamente irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. A princípio, o vício do ato provoca sua anulação. Contudo, há situações em que a anulação de determinado ato administrativo se opõe ao interesse público, seja pela morosidade e custo advindos com a repetição do procedimento, seja pelo prejuízo no desfazimento dos efeitos produzidos. Nesse caso, há justificativa para mantê-lo. Se a falha do procedimento não foi lesiva ao interesse público, conveniente será a sua convalidação. A respeito do tema, cumpre citar a "teoria da convalidação dos atos administrativos". O assunto pede a análise do art. 55 da Lei Federal de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99): "Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração"

A própria legislação nos artigos pertinentes ao tema, apontam que a própria comissão de licitação pode sanar erros ou falhas que não atrem a substância dos documentos e sua validade jurídica atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. Além de deixar CLARO que o desatendimento das exigências editalícias meramente FORMAIS, que não comprometem a aferição da qualidade do licitante ou a compreensão do conteúdo apresentado, NÃO IMPORTARÁ NO AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO, TAMPOUCO A INVALIDAÇÃO DO PROCESSO.





CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

O que podemos concluir no caso em comento, e a que a demandante ATENDEU todos os itens do certame, mesmo assim foi INABILITADA, e ainda que não tivesse atendido, resta patente o excesso de rigor proporcionado pelo imputo pregoeiro ao desclassificar a requerente, em virtude de um suposto VÍCIO meramente SANÁVEL, trazendo um **dano ao Erário** vez que o processo licitatório restará FRUSTRADO, e a consulente, que participou do certame demonstrando total interesse na conclusão do processo, bem como capacidade de cumprimento do objeto.

É de bom alvitre destacar que o intuito MACRO de um processo licitatório, quando instaurado, é aquisição do objeto ofertado através da proposta MAIS VANTAJOSA, no caso do pregão eletrônico Nº 2804001/2023-SPS a demandante apresentou a proposta mais vantajosa por ser licitante e atender de forma patente prescrito no edital.

Em segundo plano porém não menos importante encontra-se o fato de a recorrente cumprir todas as exigências editalícias, e supostamente apresentou a certidão de falência vencida, assim entendeu o pregoeiro, motivo insuficiente para frustrar todo o processo licitatório, causando um dano irreparável, indo de encontro aos preceitos dos princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, como o da economicidade que busca a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço.

Vale ressaltar que a decisão do pregoeiro que cominou na inabilitação da demandante, tem caráter de **EXCESSO DE FORMALISMO**, senão vejamos:

Sobre o excesso de rigor nos processos licitatórios, dispõe o art. 03 da lei 8666/93 garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração pública, essa seleção deve ser julgada em conformidade com os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, a comissão deverá ter cautela para não infringir tais princípios. Nesse sentido é preciso **evitar formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas, o TCU já se posicionou veementemente contra o **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vale destacar que não cabe excesso no caso em tela, deve prevalecer frente ao interesse público na seleção da proposta **mais vantajosa**. As Referidas normas vêm afastar a ideia de que excessos de rigor acarretam em desclassificação ou desabilitarão de propostas muitas vezes mais vantajosas para a Administração Pública.

Ressalta-se que a recorrente jamais deixou de cumprir com o avençado textual legal, assim sendo com os todos os processos licitatórios em que participa, respeitando sempre os princípios constitucionais norteadores dos certames quais sejam legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, economicidade, eficiência, dentre outros. Nesse prisma, entende-se que um excesso de rigor, subsidiário numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

É de bom alvitre aclarar que a empresa CEARA DIESEL S/A concessionária Mercedes Benz da

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.



CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Região Nordeste, com de 24 de anos de experiência no Mercado, sempre buscando a excelência tanto em atendimento quanto em procedimentos. A Ceará Diesel foi eleita pela décima vez consecutiva concessionária Ouro pelo programa de certificação Star Class, isto significa que atendemos a todos os padrões internacionais de atendimento Mercedes-Benz, é maior concessionária de veículos e serviços Mercedes-Benz do Norte/Nordeste e uma das maiores concessionárias do Brasil.

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

Diante do exposto, a requerente atesta sua idoneidade e comprova através dos fatos e fundamentos que a decisão do ilustre pregoeiro ao inabilitar merece ser reformada por esta ilustre Comissão.

DO MÉRITO:

O presente Recurso Administrativo tem fundamento Legal no artigo 05, LV da Carta Magna onde assegura o contraditório e a ampla defesa em processos Judiciais e Administrativos.

**Art. 5º** " Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV-** aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Lei Nacional de Licitações e Contratos, em seu art. 3º, dispõe claramente que "*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração*", o dispositivo acima, conclui-se que o procedimento licitatório deriva, necessariamente, de um processo administrativo, eis que não há como se garantir o princípio da isonomia entre os partícipes sem a presença do contraditório e da ampla defesa.

Não restam dúvidas, pois, que as licitações públicas dependem de um processo administrativo regularmente instaurado, submetido aos mandamentos constitucionais fundamentais.

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos..."

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da Economicidade "...não basta honestidade e

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.



CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos Públicos." (Justin Filho, 1998, p.66).

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

O aspecto econômico, a Administração deve cuidar da coisa pública, Isso significa dizer que se deve utilizar a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação quando se trata de dinheiro público advindo do povo.

Sobre o excesso de rigor nos processos licitatórios, dispõe o art. 03 da lei 8666/93 garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração pública, essa seleção deve ser julgada em conformidade com os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios, a comissão deverá ter cautela para não infringir tais princípios. Nesse sentido é preciso **evitar formalismos excessivos** e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas. o TCU já se posicionou veementemente contra o **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vejamos o que o Tribunal propõe sobre este tema "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitiva, para apresentar justificativas quanto à «desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arripio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, «demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.



CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)" E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

**Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afimãl, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.



CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia

recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero formalismo, escusável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e





CEARÁ DIESEL

Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia

prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a\_.10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que**

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | www.cearadiesel.com.br



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.



CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz

A marca que todo mundo confia assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, 11 Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

No que concerne ao VICIO SANÁVEL o Ministro HUMBERTO MARTINS expôs seu entendimento no voto no REsp1348472/RS:

"1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente. 2. Apesar de o recurso administrativo interposto





CEARÁ DIESEL  
Av. Aguanhambi, 2269, Fátima-Fortaleza/CE

Mercedes-Benz  
A marca que todo mundo confia

contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso. 3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. 4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação. 5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação". (REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Diante do exposto, se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a Recorrente neste momento em garantir que a comissão de licitação do Município de Tauá reforme a decisão do pregoeiro que cominou na inabilitação.

DOS PEDIDOS.

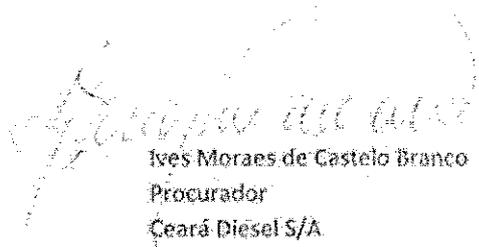
Diante do exposto,

REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação receba o Recurso Administrativo em seu plano formal, e REFORME da decisão do Ilustre Pregoeiro que cominou na sua inabilitação, Pregão Eletrônico Nº 2804001/2023-SPS.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 19 de maio de 2023.

  
Marcelo Figueiredo de Oliveira  
Diretor  
Ceará Diesel S/A

  
Ives Moraes de Castelo Branco  
Procurador  
Ceará Diesel S/A

Ceará Diesel S/A | Fortaleza - Ceará | telefone (85) 4012-6500 | [www.cearadiesel.com.br](http://www.cearadiesel.com.br)



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha. rt, Alemanha.